



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.309 - SP
(2014/0156632-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARMEN GABRIELA MEDEIROS MOLINA
RICARDO BRITO COSTA E OUTRO(S)
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MANUEL JOSÉ PIRES
EMBARGADO : MARIA JOSÉ GONÇALVES PIRES
ADVOGADOS : ANTÔNIO ÂNGELO FARAGONE E OUTRO(S)
JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO PINTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROLF LAVES
EMBARGADO : ELISABETH LAVES
ADVOGADO : ROGÉRIO FERNANDO BARBOSA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO QUANTO À REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AGRADO REGIMENTAL. VÍCIO SANANDO. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. INOCORRÊNCIA. GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.309 - SP
(2014/0156632-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARMEN GABRIELA MEDEIROS MOLINA
RICARDO BRITO COSTA E OUTRO(S)
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MANUEL JOSÉ PIRES
EMBARGADO : MARIA JOSÉ GONÇALVES PIRES
ADVOGADOS : ANTÔNIO ÂNGELO FARAGONE E OUTRO(S)
JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO PINTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROLF LAVES
EMBARGADO : ELISABETH LAVES
ADVOGADO : ROGÉRIO FERNANDO BARBOSA

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por SHELL BRASIL LTDA contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO QUE SUBSCREVEU A PETIÇÃO DO AGRADO REGIMENTAL. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO " (e-STJ fl. 1115).

Nas razões dos embargos, a parte embargante alega, essencialmente, que:

"Conforme se verifica da r. decisão, V. Exa. indicou que não há procuração do Dr. Thiago Marciano de Belisario e Silva nos autos, porém, conforme de depreende das fls. 291 dos autos da ação de consignação em pagamento, o referido substabelecimento foi juntado aos autos na realização de audiência de tentativa de conciliação que ocorreu em 11 de Dezembro de 2.006 "(fl. 1123 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.309 - SP
(2014/0156632-6)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os embargos de declaração merecem ser acolhidos.

Efetivamente, há contradição no acórdão embargado a respeito da representação processual.

De fato, verifica-se que o agravo regimental deve ser conhecido em virtude da presença da procuração do subscritor do agravo, Dr. Thiago Marciano Belisario e Silva, OAB/SP 236.227, às fls 325 (e-STJ).

Passo à análise do agravo regimental às fls. 1099/1104 (e-STJ).

A pretensão da parte agravante não merece prosperar.

Em que pese a alegação da agravante de que houve o devido recolhimento das custas de preparos às fls 1004/1005 dos autos (cf. fl. 1103 e-STJ), verifica-se ausentes as Guias de Recolhimento da União.

A jurisprudência desta Corte Superior já firmou entendimento de que é necessário a apresentação das Guias de Recolhimento da União no momento da interposição do recurso para a devida comprovação do preparo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. SÚMULA 187/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "É insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União" (AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 15/06/2015).

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RCD no AREsp 606.836/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

Desse modo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão da Presidência desta Corte Superior, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado da deserção.

Destarte, os embargos de declaração merecem acolhida, sem, contudo, agregação de efeitos infringentes.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0156632-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 545.309 / SP**

Números Origem: 225505 22552005 90587396620078260000 992070584159

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO BRITO COSTA E OUTRO(S) THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA E OUTRO(S) CARMEN GABRIELA MEDEIROS MOLINA
AGRAVADO	: MANUEL JOSÉ PIRES
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ GONÇALVES PIRES
ADVOGADOS	: ANTÔNIO ÂNGELO FARAGONE E OUTRO(S) JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROLF LAVES
AGRAVADO	: ELISABETH LAVES
ADVOGADO	: ROGÉRIO FERNANDO BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO BRITO COSTA E OUTRO(S) THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA E OUTRO(S) CARMEN GABRIELA MEDEIROS MOLINA
EMBARGADO	: MANUEL JOSÉ PIRES
EMBARGADO	: MARIA JOSÉ GONÇALVES PIRES
ADVOGADOS	: ANTÔNIO ÂNGELO FARAGONE E OUTRO(S) JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO PINTO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ROLF LAVES
EMBARGADO	: ELISABETH LAVES
ADVOGADO	: ROGÉRIO FERNANDO BARBOSA

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.